

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 008/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 0021/2025 – IDURB

MODALIDADE: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20210089 originada do Processo Licitatório nº 026/2021/CMCC-CPL Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 005/2021-SRP

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - IDURB

ASSUNTO: 3º Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 20229873, oriundo da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20231346 – Processo Administrativo Licitatório nº 043/2023/FUNCEL-CPL – modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2023-SRP que tem por objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de automóveis, com e sem condutor, visando o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás. Para atender as demandas contínuas existentes no Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
Pregão Eletrônico – Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de automóveis - Adesão a Ata – Aditivo de prazo.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica de um ADITIVO DE PRAZO ao Contrato nº 20229873 oriundos do processo de ADESÃO A ATA – REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210089 – Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é a prestação de serviços de locação

de automóveis, com ou sem condutor em face das circunstâncias específicas que tem impactado a execução do contrato.

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB, representado pelo seu Presidente, devidamente nomeado (Portaria GP nº 249/2025), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica o presente procedimento no qual requer análise jurídica quanto a legalidade do presente Aditivo de Prazo, conforme justificativa e especificações constantes no pedido corroborado pela documentação anexa.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de Oficialização de Demanda;
- II) Estimativa da despesa;
- III) Previsão de recursos orçamentários;
- IV) Requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário;

DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Com efeito, pressupõe-se em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outra banda, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO

O objeto da demanda é a contratação de empresa especializada na locação de automóveis, com ou sem condutor para atendimento das necessidades para o Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – PA.

Nesse sentido o aditamento contratual é um instrumento jurídico que permite às partes alterar condições específicas do contrato, incluindo o prazo de execução, desde que haja justificativa legal e/ou fática para isso. Nesse sentido a legislação pátria é permissionária, pois que permite a prorrogação do prazo contratual mediante termo aditivo, desde que ocorram fatos supervenientes que justifiquem a alteração.

A solicitação de aditivo de prazo justifica-se pela necessidade de continuidade do fornecimento dos serviços contratados pela empresa especializada, vez que as demandas administrativas e operacionais, bem como as práticas diárias de gestão pública continuam acontecendo. Portanto, denota-se claramente o interesse público na prorrogação do prazo do contrato.

DA ANÁLISE DE RISCOS

Foi apresentado aos autos o Mapa de Riscos em atendimento ao regramento da norma imposto pelo art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 para a contratação vertente. Portanto, satisfeitos os requisitos legais.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

E ainda a Lei nº 14.133/2021 que em seu Art. 105 diz:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)

No caso em tela observa-se que todos os pressupostos foram observados, em conformidade com as normas pertinentes, inclusive a Lei Complementar nº 101, de

04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, constata-se que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias.

CONCLUSÃO

Considerando as disposições legais aplicáveis e as circunstâncias específicas que fundamentam a solicitação de aditivo de prazo verifica-se que há viabilidade jurídica para a celebração do aditamento contratual. É fundamental, contudo, que a solicitação seja devidamente fundamentada e documentada com apresentação de provas das circunstâncias que justificam o pedido.

In casu, conclui-se que estão presentes todos os requisitos legais, bem como a justificativa e consequente documentação probatória, pelo que é juridicamente viável a solicitação do presente aditivo de prazo contratual no contrato elencado visando a contratação de empresa especializada na locação de veículos, com e sem condutores em decorrência do processo de adesão a ATA – Registro de Preços nº 20210089, originária do processo licitatório nº 026/2021/CMCC - Pregão Eletrônico nº 005/2021-SRP, em face das circunstâncias específicas devidamente expostas no bojo dos autos.

Recomenda-se, portanto, à autoridade competente que autorize a celebração do aditamento contratual para prorrogação do prazo de execução do contrato, observando-se os termos e condições estabelecidas na legislação aplicável e nas normas internas da instituição, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

MARILDA NATAL

Assessoria Jurídica / Portaria 013/2025